



PROCESSO Nº 1092362022-2 - e-processo nº 2022.000159057-2

ACÓRDÃO Nº 347/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: JORGE VIEIRA DE MELO CCICMS: 16.040.669-2

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: VILMA CRISTINA MORAIS BORGES

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
ARQUIVO MAGNÉTICO. OMISSÃO. DECADÊNCIA
NÃO CONFIRMADA. INFRAÇÃO CONFIGURADA.
RECURSO VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO.**

- *Confirmada a irregularidade fiscal acessória referente à omissão, nos arquivos magnéticos, de informações constantes nos documentos fiscais elencados no câmpito do processo.*
- *Lavratura de novo feito fiscal nos termos do Art. 173, II do CTN.*
- *Apresentação de alegações insuficientes e ausência de instrumentos de provas capazes de desconstituir as imputações trazidas na inicial.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001514/2022-33, lavrado em 10 de maio de 2022, contra a empresa, JORGE VIEIRA DE MELO, CCICMS nº 16.040.669-2, CNPJ nº 12.676.003/0001-29, devidamente qualificada nos autos, condenando-o ao recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 2.695,30 (dois mil, seiscentos e noventa e cinco reais, trinta centavos) a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, por infringência ao artigo 263, §7º e aos artigos 306 e parágrafos, 335, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 27 de julho de 2023.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, **MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES**, **SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA** E **FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (SUPLENTE)**.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 1092362022-2 - e-processo nº 2022.000159057-2

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: JORGE VIEIRA DE MELO CCICMS: 16.040.669-2

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: VILMA CRISTINA MORAIS BORGES

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
ARQUIVO MAGNÉTICO. OMISSÃO. DECADÊNCIA
NÃO CONFIRMADA. INFRAÇÃO CONFIGURADA.
RECURSO VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO.**

- *Confirmada a irregularidade fiscal acessória referente à omissão, nos arquivos magnéticos, de informações constantes nos documentos fiscais elencados no câmpito do processo.*
- *Lavratura de novo feito fiscal nos termos do Art. 173, II do CTN.*
- *Apresentação de alegações insuficientes e ausência de instrumentos de provas capazes de desconstituir as imputações trazidas na inicial.*

RELATÓRIO

A presente demanda foi inaugurada por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001514/2022-33, lavrado em 10 de maio de 2022, contra a empresa, JORGE VIEIRA DE MELO, CCICMS nº 16.040.669-2, CNPJ nº 12.676.003/0001-29, acima qualificada, no qual foi imposta a seguinte acusação:

0524 - ARQUIVO MAGNÉTICO – OMISSÃO >>O contribuinte está sendo autuado por apresentar arquivo magnético/digital com omissão ou o apresentarem com omissão entre as informações constantes do arquivo magnético/digital e as constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios

O Representante Fazendário constituiu o crédito tributário no valor total de R\$ 2.695,30 (dois mil, seiscentos e noventa e cinco reais, trinta centavos), a título de multa



por descumprimento de obrigação acessória, tendo como base a infração cometida e a penalidade proposta de acordo com os dispositivos legais informados na tabela abaixo:

Descrição da Infração	Infração Cometida – Dispositivos Legais	Penalidade Proposta – Dispositivos Legais
0524 - ARQUIVO MAGNÉTICO - OMISSÃO.	Art. 263, §7º, c/c Art. 306 e parágrafos, c/c, Art. 335, do RICMS/PB, aprov. p/Dec.18.930/97	Art. 81, A, II, da Lei n.6.379/96

Cientificada eletronicamente por intermédio do seu DTE, em 17/5/2022 (fls. 25), a autuada veio aos autos apresentar peça reclamatória, protocolada conforme e-mail em 26/5/2022, fls. 26, por meio da qual impugnou o auto de infração, com base nas seguintes alegações:

- a) Alega irregularidades na cobrança, indicando a caducidade do direito da Fazenda Estadual de constituir o crédito tributário, em virtude de o lançamento de ofício não ter se consumado com a ciência do contribuinte antes de findo o prazo decadencial, nos termos do art. 173 do CTN e art. 176 da Lei 6.379/96 da PB.
- b) A decadência é causa extintiva do crédito tributário, e, in casu, por inércia do ente tributante de exigir o crédito tributário dentro do prazo legalmente estabelecido, obstaculizado e impedida está a Fazenda Pública de reclamar o pagamento do tributo, conforme estabelece o art. 173 inciso I, do Código Tributário Nacional.

Pedi, então, que o auto de infração fosse julgado improcedente, por ser medida que mais se ajusta ao DIREITO e a JUSTIÇA.

Conclusos os autos (fls. 33), foram encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais (GEJUP), tendo sido distribuídas à julgadora fiscal Graziela Carneiro Monteiro, que lavrou decisão pela procedência da acusação, nos termos da ementa que abaixo se expõe:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARQUIVO MAGNÉTICO. OMISSÃO. DECADÊNCIA NÃO CONFIRMADA. INFRAÇÃO CONFIGURADA.

- Confirmada a irregularidade fiscal acessória referente à omissão, nos arquivos magnéticos, de informações constantes nos documentos fiscais elencados no cômputo do processo



- Lavratura de novo feito fiscal nos termos do Art. 173, II do CTN.
- Apresentação de alegações insuficientes e ausência de instrumentos de provas capazes de desconstituir as imputações trazidas na inicial.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Regularmente cientificada via Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e) em 12/09/2022, conforme se evidencia às fls. 43, a autuada interpôs tempestivamente, em 20.09.2022, recurso voluntário por meio do qual, em síntese, repisa os argumentos anteriormente apresentados.

Remetidos os autos ao Conselho de Recursos Fiscais (fls. 51) os mesmos foram, nos termos regimentais, distribuídos a esta relatoria para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

A presente demanda versa acerca da denúncia de descumprimento de obrigação acessória consubstanciada na omissão de informações nos arquivos magnéticos, formalizada contra a empresa JORGE VIEIRA DE MELO, previamente qualificada nos autos.

Com efeito, tem-se o descumprimento de obrigação acessória, a qual converte-se em principal, nos termos do artigo 113, §3º do CTN.

No presente caso, tem-se que o auto de infração em epígrafe fora feito com o condão de substituir acusação de Código 0551 – “Arquivo Magnético Divergentes” declarada nula por vício formal, nos meandros do Processo nº 042.440.2019-5, Acórdão nº 0630/2021, conforme pode ser observado do Relatório acostado aos autos, fls. 3 a 15 e Planilha fls. 16 a 24.

Do acórdão em comento, tem-se a seguinte ementa:

PROCESSO Nº 0424402019-5

ACÓRDÃO Nº 0630/2021

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. INFORMAÇÕES DIVERGENTES. VÍCIO FORMAL. NULIDADE EVIDENCIADA. INFORMAÇÕES OMITIDAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS. REFORMADA A DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE



**PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE
PROVIDO.**

- A apresentação dos arquivos magnéticos com informações divergentes dos constantes nos documentos ou livros fiscais, ou omissas, contraria as normas da legislação tributária, ensejando a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória estabelecida em lei, vigente à época dos fatos. “In casu”, constatou-se um vício de natureza formal, em relação à denúncia por divergência de informações, quanto a descrição da infração, acarretando sua nulidade, sendo cabível a realização de novo feito fiscal, nos termos do art. 173, II, do CTN.

- A falta de registro das notas fiscais de aquisição nos livros fiscais próprios impõe penalidade por descumprimento de obrigação de fazer estabelecida em lei. No caso em apreço, a recorrente não apresentou argumentos ou provas materiais capazes de ilidir esta infração

Do julgado é possível inferir que a acusação fora descrita anteriormente no AI nº 93300008.09.00000696/2019-20 como seu “Arquivo Magnético Divergentes”, quando, na verdade, retratava “omissão”, motivo pelo qual fora declarada sua nulidade por vício formal, em observância ao art. 17, II do Lei 10.094/2013. E, identificado o vício formal, fora indicada a possibilidade de refazimento do feito, no prazo e termos do art. 173, II do CTN, o qual prescreve:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

O Acórdão 0630/2021, com efeito, fora julgado em 17 de novembro de 2021. O processo administrativo ora em análise, por sua vez, tivera seu auto de infração lavrado em 17 de maio de 2022, tendo sido o contribuinte cientificado nesta mesma data.

Portanto, observando-se o prazo a que se refere o artigo 173, II do CTN, não há que se falar em prescrição do crédito tributário.

Ademais, saliente-se que é possível verificar que a presença da planilha das notas fiscais não lançadas nos arquivos magnético, em conjunto com a planilha de cálculo das multas, às fls. 6 a 9, e do elemento probante intitulado como “Planilha”, fls. 16 a 24. Desta sorte, a acusação bem observou os requisitos para lançamento previstos no artigo 142 do CTN.



Ainda, importa verificar que o ônus da prova estabelecido no art. 56 da Lei do PAT – Processo Administrativo Tributário, Lei 10.094/13, recai sobre a ora Recorrente, conforme se depreende da sua leitura:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita

As alegações da autuada, entretantes, não foram suficientes para afastar a acusação que lhe recai, eis que carentes de prova hábeis a desconstitui-la.

Sem prejuízo, inclusive, importa destacar que a autuada é empresa optante pelo Simples Nacional e somente a partir de 1º de janeiro de 2020, nos termos do art. 3º, §1º, VI do Decreto Estadual da Paraíba nº 30.478/2009 estaria obrigada à apresentação de EFD, conforme se observa:

Art. 3º A EFD será obrigatória para os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS (Protocolos ICMS 77/08 e 03/11).

§ 1º A obrigatoriedade de que trata o “caput” dar-se-á:

(...)

VI - a partir de 1º de janeiro de 2020, para os contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, observado o disposto no § 3º deste artigo.

Neste sentido, salvo prova de que tenha efetuado seus registros via EFD, a autuada estaria obrigada a apresentação da Guia de Informação Mensal do ICMS – GIM (arquivo magnético).

Isto posto, ausentes alegações e provas capazes de afastar a acusação, é imperioso o reconhecimento do acerto da Fiscalização ao lançar o crédito tributário, como, inclusive, assentara a instância monocrática de julgamento, restando, assim, configurada a subsunção da conduta da Autuada às disposições contidas nos artigos apontados como infringidos pelo Representante Fazendário.

Isto posto,



VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovemento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00001514/2022-33, lavrado em 10 de maio de 2022, contra a empresa, JORGE VIEIRA DE MELO, CCICMS n° 16.040.669-2, CNPJ n° 12.676.003/0001-29, devidamente qualificada nos autos, condenando-o ao recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 2.695,30 (dois mil, seiscentos e noventa e cinco reais, trinta centavos) a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, por infringência ao artigo 263, §7° e aos artigos 306 e parágrafos, 335, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 27 de julho de 2023.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator